

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1908/2024

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2024.

Processo nº 5011410-55.2024.4.02.5102,  
ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autor, portador de transtorno do espectro autista (TEA), necessitando de continuidade do tratamento multidisciplinar (Evento 1, ANEXO2, Páginas 4 a 6). Assim, foram solicitados os acompanhamentos com apoio psicológico especializado, fonoaudiologia, psicopedagogia e terapia ocupacional (Evento 1, INIC1, Página 8).

O autismo também conhecido como transtorno do espectro autista (TEA) é definido como uma síndrome comportamental que compromete o desenvolvimento motor e psiconeuroológico, dificultando a cognição, a linguagem e a interação social da criança. Sua etiologia ainda é desconhecida, entretanto, a tendência atual é considerá-la como uma síndrome de origem multicausal envolvendo fatores genéticos, neurológicos e sociais da criança. As características comuns do transtorno do espectro autista (TEA) incluem um comprometimento global em várias áreas, em particular na interação social e na comunicação, com a presença de comportamentos repetitivos e interesses restritos. Tais déficits, geralmente, são evidentes no terceiro ano de vida e mais comuns no gênero masculino. Paralelamente a estas características comuns do TEA, outras manifestações aparecem com frequência em pessoas com TEA e podem apresentar impactos negativos sobre sua saúde e convívio familiar e social, assim como na eficácia da educação e intervenções terapêuticas. Como exemplo, a irritabilidade, apesar de ser uma manifestação inespecífica do TEA, pode se apresentar de forma patológica convergindo em reações hostis e agressivas, mesmo a estímulos comuns. O tratamento é complexo, centrando-se em uma abordagem medicamentosa destinada a redução de sintomas-alvo, representados principalmente por agitação, agressividade e irritabilidade, que impedem o encaminhamento dos pacientes a programas de estimulação e educacionais.

De acordo com o Ministério da Saúde, o transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades<sup>7</sup>. Os serviços de reabilitação/habilitação com modalidade intelectual, deverão prestar atendimento e garantir linhas de cuidado em saúde nas quais sejam desenvolvidas ações voltadas para o desenvolvimento singular no âmbito do projeto terapêutico voltadas à funcionalidade, cognição, linguagem, sociabilidade e ao desempenho de habilidades necessárias para pessoas com deficiência intelectual e com transtornos do espectro autista (TEA)<sup>6</sup>.

Segundo a Portaria Conjunta nº 7, de 12 de abril de 2022, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo, entre as intervenções dessa categoria aplicadas no tratamento do TEA estão: Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC), intervenções comportamentais que envolvem familiares ou responsáveis, intervenções com foco na comunicação (verbal ou comunicação alternativa e aumentativa), musicoterapia, Análise do Comportamento Aplicada (Applied Behavioral Analysis – ABA), Early Start Denver Model (ESDM) e o programa de Tratamento e Educação para Crianças com Transtornos do Espectro do Autismo.

Segundo as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), após o diagnóstico e a comunicação à família, inicia-se imediatamente a fase do tratamento e da habilitação/reabilitação. A oferta de tratamento nos pontos de atenção da Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência constitui uma importante estratégia na atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo, uma vez que tal condição pode acarretar alterações de linguagem e de sociabilidade que afetam diretamente – com maior ou menor intensidade – grande parte dos casos, podendo ocasionar limitações em capacidades funcionais no cuidado de si e nas interações sociais.

Diante do exposto, informa-se que o tratamento multidisciplinar com psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicopedagogia está indicado ao manejo terapêutico do quadro clínico do Autor (Evento 1, ANEXO2, Páginas 4 a 6).

Quanto à disponibilização do referido tratamento, no âmbito do SUS, destaca-se que estão padronizadas, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais - OPM do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na qual constam: terapia fonoaudiológica individual, consulta de



profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico) e atendimento / acompanhamento de paciente em reabilitação do desenvolvimento neuropsicomotor, sob os seguintes código de procedimento: 03.01.07.011-3, 03.01.01.004-8 e 03.01.07.007-5, conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do SISREG III e do Sistema Estadual de Regulação – SER e não localizou a sua inserção para o atendimento da demanda.

À despeito do elucidado, cabe mencionar que a Defensoria Pública da União (Evento 1, INIC1, Página 3), informou que o Autor está inserido junto ao “SERNIT”, sob número 100671, desde 21 de maio de 2024, com situação em fila para reabilitação intelectual. Ressalta-se que o município de Niterói possui um sistema de regulação próprio – Regulação de Saúde de Niterói (Resnit), ao qual este Núcleo não possui acesso.

Assim, entende-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada, contudo sem resolução do mérito até o momento.

Cabe ainda esclarecer que, por se tratar de tratamento, o objeto do pleito não é passível de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

É o parecer.

À 6ª Vara Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.